



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095210-55.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO FANTAUZZI FILHO e MARINA PINCHERLE FANTAUZZI, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1095210-55.2023.8.26.0002

Voto n. 34.892

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 13ª Vara Cível)

Apelantes: Marina Pincherle Fantauzzi e Ricardo Fantauzzi Filho
Apelada: ENEL Distribuição São Paulo S/A

MM. Juiz: *Roge Naim Tenn*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelos autores.

A concessionária de energia elétrica é objetivamente responsável pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Danos materiais decorrentes da queima de aparelhos elétricos comprovados por nota fiscal e recibo. Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Demora de mais de 4 (quatro) dias para religação da energia elétrica, interrompida em virtude de evento climático. Descumprimento com a norma de regência (Resolução ANEEL n. 1.000/2021). Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, razoável e adequada às particularidades do caso concreto, encontrando respaldo em precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Marina Pincherle Fantauzzi e Ricardo Fantauzzi Filho contra a sentença de fls. 317/318, que julgou improcedente a ação de indenização por danos material e moral ajuizada em face da ENEL Distribuição São Paulo S/A, impondo àqueles os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 16.840,00 – fls. 11), atualizado monetariamente.

Este recurso pugna pela reforma integral do *decisum*, “*para julgar a ação procedente nos termos do pedido inicial*”, nos termos das razões recursais de fls. 322/327.

Contrarrazões a fls. 334/374, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial hostilizado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as “*pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*” – sendo certa, ademais, a incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cujo *caput* prevê que o “*fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,*

pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, dispendo seu § 3º que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A propósito do aludido dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador preleciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de

terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a reforma da sentença, uma vez que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, sendo certo, ademais, que as “*quedas de energia/ descargas elétricas*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante.

Comprovaram, portanto, os autores os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), mediante a juntada da nota fiscal emitida pelo empresário individual Carlos Alves de Oliveira, informando que placa eletrônica de aquecedor instalado na casa dos apelantes foi queimada por motivo de sobrecarga (fls. 39), e do recibo emitido pelo empresário individual Harley L. Fadel, relativo ao conserto de um triturador de resíduos de alimentos (fls. 40).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da empresa segurada.

A nota fiscal e o recibo mencionados comprovam os danos materiais sofridos pelos apelantes, razão pela qual a apelada deve ser

condenada ao ressarcimento da importância de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e acrescida de juros de mora, contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual¹.

Também é o caso de acolher o pedido de indenização por dano moral, uma vez que a demora no restabelecimento da energia elétrica, serviço essencial, configura dano dessa natureza, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral

¹ Atente-se, neste ponto, para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora, contados na forma simples, devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, frise-se, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao valor da indenização, Rui Stoco ensina: “*questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o autor leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, afigura-se razoável e adequada indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **para cada autor**, quantia que, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo

a evitar novos danos a consumidores.

Adotando esse valor em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 18ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1030065-57.2020.8.26.0002 – Relator Hélio Faria – Acórdão de 28 de março de 2021, publicado no DJE de 5 de abril de 2021; (b) 28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004702-62.2023.8.26.0358 – Relator Michel Chakur Farah – Acórdão de 13 de junho de 2024, publicado no DJE de 19 de junho de 2024; (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1013633-73.2024.8.26.0405 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 26 de novembro de 2024, publicado no DJE de 2 de dezembro de 2024; e (d) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1019749-95.2024.8.26.0114 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 28 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2025.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. Os juros moratórios, por sua vez, incidem desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, na esteira de consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (conforme, por todos, 4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19

de dezembro de 2019)².

Tendo em vista a solução conferida à controvérsia, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela apelada, não tendo relevo que a indenização por danos morais concedida seja inferior à que foi postulada, porquanto a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça preceitua que na “*ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Considerando a duração da causa e, sobretudo, que não é elevada a base de cálculo, os honorários devidos pela apelada aos advogados dos apelantes são arbitrados no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para julgar a ação parcialmente procedente, tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)

² Atente-se, mais uma vez, para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora, contados na forma simples, devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.